

Apelação Cível n. 2015.062383-5, de Laguna
Relator: Des. Fernando Carioni

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR AFASTADA. TENTATIVA DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA PENDENTE. PROPRIETÁRIO DE SUPERMERCADO QUE, DENTRO DO ESTABELECIMENTO, NA FRENTE DE VÁRIAS PESSOAS, PROVOCA CONSTRANGIMENTO AO NEGAR-SE A PARCELAR O DÉBITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL EXISTENTE. *QUANTUM* ADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO.

Não há há inépcia da inicial quando, a despeito da errônea nomenclatura do título da ação, verifica-se que o pedido guarda relação com os fundamentos da petição.

"Toda conduta que interfere nos direitos fundamentais da pessoa humana a ponto de causar prejuízos de ordem moral, deve não só ser prontamente repelida como impor ao responsável a obrigação de reparar pecuniariamente os malefícios resultantes, independentemente de comprovação, porque presumíveis" (Ap. Cív. n. 2010.073667-0, de Navegantes, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 14-12-2010).

"Em se tratando de dano moral, cada caso se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima" (STJ, AgRg no REsp n.1150463/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 15-3-2012, DJ de 22-3-2012).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2015.062383-5, da comarca de Laguna (2ª Vara Cível), em que é apelante Vedova Comércio de Gêneros Alimentícios, e apelado Lourival Martins da Rosa:

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado no dia 6 de outubro de 2015, os Exmos. Srs. Des. Marcus Tulio Sartorato e Maria do Rocio Luz Santa Ritta.

Florianópolis, 14 de outubro de 2015.

Fernando Carioni
PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

Lourival Martins da Rosa ingressou com ação de indenização por danos morais contra Supermercados Tíbio (Vedova Com. de Gêneros Alimentícios Ltda.), na qual disse que: a) em julho de 2010, dentro do estabelecimento requerido, pediu ao seu proprietário o parcelamento de um débito pendente; b) o dono do supermercado, chamado por "Neno", estava em um dos caixas e, na frente de várias pessoas, começou a insultá-lo, chamando-o de "velhaco" e ainda exibiu os seus dois cheques que estava tentando negociar a dívida; c) após algum tempo, o Sr. Neno dirigiu-se aos fundos do supermercado, onde fica localizado o escritório, e o respondeu negativamente que não aceitaria o parcelamento e que o gerente "Cris" lhe procuraria depois, o que nunca ocorreu; d) em 2011, foi surpreendido com duas intimações para comparecer a audiência na qual o ora requerido lhe estava cobrando os dois referidos cheques e que acabaram chegando a um acordo.

Requeriu a condenação do supermercado requerido ao pagamento de danos morais no valor equivalente a cinquenta salários mínimos e o benefício da Justiça Gratuita (fls. 2-9).

Deferida a Justiça Gratuita almejada pelo requerente (fl. 25).

Vedova Com. de Gêneros Alimentícios Ltda., em contestação, suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, sustentou, em síntese, que, em nenhum momento, destratou o requerente ou mesmo o deixou em situação vexatória e que sempre esteve aberto para a negociação do débito.

Requeriu a improcedência do pedido inicial (fls. 29-35).

Realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de duas testemunhas (fl. 78), e apresentadas as alegações finais (fls. 80-83 e 89-90), a Juíza Substituta, Dra. Rachel Bressan Garcia Mateus, julgou o feito e a parte dispositiva da sentença encerrou o seguinte teor:

Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido formulado por Lourival Martins da Rosa contra Supermercados Tíbio (Vedova Com. de Gêneros Alimentícios), para condenar o réu ao pagamento do montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor do autor, a título de danos morais, valor a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (31-7-2010) e correção monetária pelo INPC, a partir da presente decisão.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do que estabelece o art. 20, § 4º, do CPC (fls. 102).

Vedova Com. de Gêneros Alimentícios Ltda., irresignado, interpôs apelação cível, na qual reeditou a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que toda narrativa inicial tem como objetivo o ressarcimento de supostos danos materiais e que não se verifica nenhuma questão lógica efetivada com qualquer desconto; e, no mérito, argumentou que: a) a testemunha compromissada ouvida em juízo não conseguiu demonstrar a alegação feita pelo apelado; b) a outra pessoa ouvida em juízo, a esposa do apelado, possui total interesse no deslinde da causa; c) o apelado não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Requeru: a) o acolhimento da preliminar ou b) a improcedência do pedido inicial ou c) a redução do valor arbitrado a título de danos morais (fls. 107-112).

Contrarrazões às fls. 118-123.

Este é o relatório.

VOTO

De início, não prospera a preliminar de inépcia da inicial.

Nesse ponto, merece consignar que o nosso Código de Processo Civil adotou o princípio da substanciação na causa de pedir, traduzido no adágio romano "iura novit curia", segundo o qual o exercício do direito de ação compreende somente descrever os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, pouco importando o nome jurídico da demanda.

Humberto Theodoro Júnior, com propriedade, ensina que:

Quando o Código exige a descrição do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, torna evidente a adoção do princípio da substanciação da causa de pedir, que se contrapõe ao princípio da individualização.

Para os que se seguem a individualização, basta ao autor apontar genericamente o título com que age em juízo, como, por exemplo, o de proprietário, o de locatário, o de credor etc. Já para a substanciação, adotada por nossa lei processual civil, o exercício do direito de ação deve se fazer à base de uma *causa petendi* que compreenda o fato ou o complexo de fatos de onde se extraiu a conclusão a que chegou o pedido formulado na petição inicial. A descrição do fato gerador do direito subjetivo passa, então, ao primeiro plano, como requisito que, indispensavelmente, tem de ser identificado desde logo. Não basta, por isso, dizer-se proprietário ou credor, pois será imprescindível descrever todos os fatos de onde adveio a propriedade ou o crédito.

Entretanto, não é obrigatória ou imprescindível a menção do texto legal que garanta o pretense direito subjetivo material que o autor opõe ao réu. Mesmo a invocação errônea de norma legal não impede que o juiz aprecie a pretensão do autor à luz do preceito adequado. O importante é a revelação da lide através da exata exposição do fato e da consequência jurídica que o autor pretende atingir. Ao juiz incumbe solucionar a pendência, segundo o direito aplicável à espécie: *iura novit curia* (*Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. I. p. 393).

A título de ilustração, cita-se o seguinte precedente:

DIREITO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVELIA CORRETAMENTE RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PETIÇÃO DAS PARTES POSTULANDO A SUSPENSÃO DO FEITO ANTE A POSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRAZO PARA DEFESA QUE SE MOSTRA PEREMPTÓRIO. ALEGADA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INSUBSISTÊNCIA. PEÇA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 282 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA A CONSTITUIÇÃO EM MORA. IRRELEVÂNCIA. OBRIGAÇÃO DA RÉ QUE SE MOSTRA LÍQUIDA E CERTA. MORA EX RE. INTELIGÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NOME JURIS IMPRECISO. EQUÍVOCO A SER DESCONSIDERADO ANTE A ANÁLISE DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO (TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. ART. 282, III, DO CPC). PRELIMINARES AFASTADAS. CONTRATO DE COMPROMISSO

DE COMPRA E VENDA. CONSTRUTORA QUE RECONHECEU EXPRESSAMENTE SEU ATRASO NA ENTREGA DO BEM. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL EVIDENCIADO. RESCISÃO DA AVENÇA. RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTERIOR. PARCELAS PAGAS QUE DEVEM SER APURADAS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (TJSC, Ap. Cív. n. 2006.006435-6, de Porto Belo, rel; Des. Marcus Tulio Sartorato, j. Em 8-7-2008). (sublinhei)

De fato, analisando mais detidamente inicial, não obstante a nomenclatura da ação ter sido danos materiais, do corpo da petição bem como dos pedidos, conclui-se com clareza que se trata de demanda com o escopo de indenização por danos morais.

Logo, afasta-se a preliminar em debate.

Trata-se de apelação cível com o desiderato de reformar a sentença que condenou o supermercado apelante ao pagamento de danos morais em favor do cliente apelado.

Pelo que dos autos consta, o proprietário do estabelecimento apelante constrangeu em público o apelado quando o pediu para parcelar um débito, agitando os dois cheques que se pretendia resgatar e o chamando de "velhaco".

Não se pode perder de vista que a relação jurídica em tela é genuinamente de consumo, pelo que se tem que a responsabilidade a ser apurada no caso exige tão somente a presença dos elementos dano e nexos causal, tornando-se dispensável a análise da conduta do agente.

Com efeito, uma vez que sofre a incidência do Código de Defesa do Consumidor, o seu artigo 14, *caput*, é categórico afirmar que a responsabilidade na relação de consumo é objetiva, *in verbis*:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Os julgados desta Corte de Justiça não destoam:

A responsabilidade civil do fornecedor em relação aos danos sofridos pelo consumidor, direto ou por equiparação, no contexto do Código de Defesa do Consumidor, é de ordem objetiva, seja na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, por expressa previsão legal, seja na responsabilidade por vício do produto ou do serviço, por silêncio eloquente do legislador, e, em ambos os casos, também por se tratar de atividade que implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Ap. Cív. n. 2012.016242-4, de Guaramirim, rel. Des. Henry Petry Junior, j. em 10-9-2015).

Na existência de defeito do serviço, de informação insuficiente ou inadequada sobre sua fruição e riscos, o fornecedor responderá, independentemente da existência de culpa, pelos danos gerados ao(s) consumidor(es), nos termos do art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor (Ap. Cív. n. 2015.013181-3, da Capital, rel. Des. Henry Petry Junior, j. em 30-7-2015).

E, justamente, na hipótese, encontram-se previstos o dano e o nexo de causalidade, porquanto o apelado foi, na frente de várias pessoas, enxovalhado, por tentar negociar um débito pendente com o proprietário do supermercado apelante.

Por oportuno, é bom que se diga que existiram tão somente a oitiva de uma testemunha, ora compromissada, e de um informante, que se tratava da esposa do apelado.

A apelante, por sua vez, em nenhum momento, contrapôs-se satisfatoriamente aos fatos apresentados na inicial e testemunhado em juízo, apenas ficou em meras elucubrações, com o intento de desconstituir as palavras da oitiva dos depoentes.

Veja-se que o depoimento da testemunha Sr. Everson Cardoso, por si só, já basta para provar o alegado, que corroborou com os fatos apresentados na inicial pelo apelado, como abaixo se transcreve da sentença:

Juiz: O senhor é parente do seu Lourival- Everson: Não, sou apenas amigo dele. Juiz: Mas não é amigo íntimo- Everson: Não, só amigo conhecido. Juiz: Presta compromisso. O senhor já trabalhou no Supermercado Tibio- Everson: Não. Nunca trabalhei lá. Juiz: Costumava frequentar o Supermercado Tibio- Everson: Assim, realmente eu vou pouco lá, não vou muito lá porque eu moro no Progresso, mas quando eu passo por lá eu entro e faço alguma compra porque é o supermercado mais perto por onde eu passo. Juiz: Alguma vez o senhor presenciou algum atrito ocorrido dentro do estabelecimento envolvendo a pessoa do seu Lourival Martins da Rosa- Everson: Sim. Uma vez eu fui pescar neste dia, e aí entrei lá para fazer umas compras, quando eu fui pagar as contas no caixa, chegando lá estava o dono do Tibio mais o Lourival, e o dono estava falando palavras de baixo calão para o Lourival e mostrando cheques assim (faz menção com a mão). Até achei errado da parte dele fazer isto. Juiz: E que tipo de palavras de baixo calão ele proferia para o seu Lourival- Everson: Eu não me lembro porque já faz dois anos e também tinha muita gente, não deu para escutar e também eu não fiquei muito naquele assunto porque não era coisa minha, então eu não fiquei, mas como os dois estavam falando muito alto deu para ver que eles estavam brigando. Ele estava ofendendo ele, mostrando os cheques, entendi por isso. Juiz: Mas que palavras que o senhor conseguiu entender- Everson: A única coisa do tipo que eu ouvi foi chamar ele de velhaco. Juiz: O senhor ouviu esta palavra- Everson: Olha, eu entendi pela maneira que ele estava expressando pra ele, eu não me lembro bem do que era porque já faz tempo, na época eu sabia até as palavras, mas já faz dois anos. Procurador autora: Ele informou que estava no caixa. Quantas pessoas tinham mais ou menos no caixa e ao redor do supermercado no momento dessa discussão entre o seu Lourival e o Neno- Everson: Olha eu não sei dizer, só sei dizer que tinha bastante gente porque eu estava lá atrás do caixa, eu era um dos últimos da fila e também tinha, se eu não me engano, uns três caixas e eles estavam quase todos eles cheios. Juiz: Mas o senhor disse que não dava para ouvir direito... Os outros também não conseguiram ouvir o que era falado- Everson: De certo quem estava na frente escutou, porque o que eu escutei foi isto, os dois estavam falando alto. Juiz: Dava de ouvir o que eles falavam- Everson: Dava assim só de entender o que era a situação que era de dívida porque ele estava também balançado...Vê, eu vi tudo certinho, que os dois estavam discutindo até que chegou no momento eu acho que o Lourival falou alguma coisa para ele que eles pegaram e saíram dali, aí também não demorou muito, em seguida eu fui atendido e saí também. Procurador autor: Não sei se ficou bem frisado. Ele informou que viu balançar o cheque e não tinha achado correta a maneira com que foi exposta esta cobrança pelo seu Neno, ele pode dizer como é que foi feito- Como

que ele sentiu se fosse na pessoa do seu Lourival com aquela situação- Everson: Olha eu senti que foi errado porque ele é dono do estabelecimento, se fosse até um funcionário de lá eu acho muito errado cobrar assim de uma pessoa em público, mas isso na minha opinião. Juiz: O senhor sabe como é que seu Lourival ficou depois- Se ele ficou abalado não ficou- Everson: Olha eu posso te dizer que os dois ficaram bem exaltados, bem irritados, de certo ele ficou irritado, mas te dizer certinho como ele ficou eu já não sei te dizer, mas eles ficaram bem exaltados. Procurador do réu: Se ele conseguiu presenciar o início dessa discussão- Everson: Não. Quando iniciou não, porque até no momento eu estava no caixa aí depois que eu fui pagar esta compra onde eu cheguei lá eles já estavam discutindo, e no momento que eu cheguei lá ele estava balançando o cheque e estava falando alto. Procurador do réu: No caso se o Neno estava trabalhando no caixa ou só estava por ali- Everson: Neste caso eu não sei te dizer se ele estava trabalhando, eu sei que ele estava no caixa, agora se ele estava trabalhando eu não sei te dizer. Procurador réu: E era no caixa que você iria pagar- Everson: Não, eu estava no terceiro caixa, não era no caixa que eu iria pagar. Procurador ré: Ele mencionou que era a hora que ele estava indo pescar, se ele se recorda mais ou menos o horário que aconteceu- Everson: Eu não me recordo disso porque como eu já havia dito... Juiz: A hora mais ou menos- Everson: Olha, eu não sei te dizer, já faz um tempão que foi isso e quase que ele não me pegou. Procurador réu: Se era manhã, tarde ou noite- Everson: À noite eu sei que não foi, não sei se era de tarde ou de manhã, não sei te dizer. Procurador réu: Ele recorda se tinha alguém conhecido no local- Everson: Alguém conhecido no local- Meu conhecido- Procurador réu: Isso. Everson: Meu conhecido não, o único que era conhecido pra mim era o Lourival. Procurador ré: Como é que ele foi procurado para vir dar o depoimento já que a ação aconteceu um ano e meio depois dos fatos- Everson: Porque eu conheço o filho dele e conhecia ele na época também, porque a gente jogava bola juntos aí de certo ele me viu lá e depois como eu vi ele lá, eu fui comentar depois quando a gente se encontrou de novo, fui comentar sobre isso que tinha ocorrido lá por causa daquele alvoroço todo e ele me explicou certinho e me convidou para testemunhar a favor dele aqui. Só que isso na época, aí depois ele veio me falar que a audiência tinha sido suspensa, ia ser outra data, e eu falei pra ele quando acontecer tu me avisa que eu vou. Procurador ré: Esta conversa aconteceu quanto tempo depois dos fatos- Everson: Olha eu acho que uns quatro dias mais ou menos depois, por aí (fls. 94-95).

Daí se infere que o proprietário do supermercado apelante, de fato, agitou os cheques na presença de várias pessoas e que o chamou de "velhaco", não conseguindo o estabelecimento derruir, com igual força, a prova oral produzida.

Essa Terceira Câmara de Direito Civil já assentou o seguinte:

Toda conduta que interfere nos direitos fundamentais da pessoa humana a ponto de causar prejuízos de ordem moral, deve não só ser prontamente repelida como impor ao responsável a obrigação de reparar pecuniariamente os malefícios resultantes, independentemente de comprovação, porque presumíveis (Ap. Cív. n. 2010.073667-0, de Navegantes, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 14-12-2010).

Assim, presentes o dano e nexa causal, faz jus o apelado ao recebimento de um valor condizente ao dano moral sofrido e cometido pelo supermercado apelante.

É cediço que os danos morais devem ser fixados ao arbítrio do juiz que,

analisando caso a caso, estipula um valor razoável, mas não irrelevante ao causador do dano que dê azo à reincidência no ato, ou exorbitante de modo a aumentar consideravelmente o patrimônio do lesado.

Segundo Maria Helena Diniz:

Na quantificação do dano moral, o arbitramento deverá, portanto, ser feito com bom senso e moderação (CC, art. 944), proporcionalmente ao grau de culpa, sendo caso de responsabilidade civil subjetiva, à gravidade da ofensa, ao nível socioeconômico do lesante, à realidade da vida e às particularidades do caso sub examine. A avaliação do quantum do dano moral não pode ser um simples cálculo matemático-econômico, havendo necessidade de o juiz seguir um critério justo. (*Curso de direito civil brasileiro - responsabilidade civil*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 107).

A respeito, Sérgio Cavalieri Filho acentua:

Não há, realmente, outro meio mais eficiente para se fixar o dano moral a não ser pelo arbitramento judicial. Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral.

[...]

Mas estou igualmente convencido de que, se o juiz não fixar com prudência e bom senso o dano moral, vamos torná-lo injusto e insuportável, o que, de resto, já vem ocorrendo em alguns países, comprometendo a imagem da Justiça.

[...]

Creio que na fixação do *quantum debeatur* da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o *princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro*. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

[...] Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

[...] Não vejo como uma indenização pelo dano moral possa ser superior àquilo que a vítima ganharia durante toda a sua vida (*op. cit.* p. 91-94).

Sobre o tema, colhem-se os seguintes precedentes:

Em se tratando de dano moral, cada caso se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima (STJ, AgRg no REsp n.1150463/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 15-3-2012, DJ de 22-3-2012).

Para a fixação do *quantum indenizatório*, devem ser observados alguns critérios, tais como a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento impingido ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável, tudo para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de

um, nem a impunidade ou ruína de outro (TJSC, Ap. Cív. n. 2014.090464-3, de Blumenau, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 11-3-2014).

QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR QUE DEVE SER FIXADO DE FORMA A PROPICIAR AO OFENDIDO SATISFAÇÃO DO ABALO SOFRIDO SEM, DE OUTRO LADO, ENSEJAR OBTENÇÃO DE VANTAGEM EXCESSIVA. [...]

Para a fixação do *quantum* do dano moral, todos os critérios que envolvem o caso devem ser esquadrihados, tais como a condição social, política e econômica de cada parte, o prejuízo, a intensidade do sofrimento, o grau de culpa, etc. (TJSC, Ap. Cív. n. 2013.008956-3, da Capital, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 6-3-2014).

O valor reparatório dos danos morais há que ser fixado em importe expressivo, de forma a funcionar como mecanismo inibidor da recidiva do causador do dano, não podendo esse valor, de outro lado, conduzir a um enriquecimento do lesado; deve-se, assim, aparelhar seus efeitos dentro de um aspecto preponderantemente pedagógico, para que cumpra a indenização as funções que lhe são atribuídas doutrinária e jurisprudencialmente. Concomitantemente, há que considerar o julgador as circunstâncias inerentes à hipótese concreta, atentando à gravidade do dano, à situação econômica do ofensor e às condições do lesado (Ap. Cív. n. 2013.069751-1, de Jaguaruna, rel. Des. Trindade dos Santos, j. em 6-3-2014).

Destarte, o valor da indenização por danos morais deve sujeitar-se às peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em conta o sofrimento causado pelo dano, as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, de modo a não ser por demais gravoso a gerar o enriquecimento sem causa dos ofendidos, nem tão insuficiente que não proporcione uma compensação pelos efeitos dos danos.

Assim, em atenção ao caráter compensatório e punitivo da condenação, diretrizes alhures mencionadas para a fixação de um *quantum* que venha a trazer um lenitivo ao apelado, tem-se como justo e adequado o valor fixado na sentença em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Este é o voto.